

PARECER CONJUNTO N.º /2020

**COMISSÕES DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
E SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS**

PROJETO DE LEI N.º 10/2020

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 10/2020 é de autoria do Chefe do Poder Executivo, que tem por escopo aumentar número e vagas de cargos que especifica, criar cargos que especifica e alterar a Lei n.º 3.210, que “reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”.

Fez-se acompanhar da presente matéria a Declaração do Ordenador de Despesas e o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls.20-25).

Recebido e publicado em 5 de março de 2020, o projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH, que emitiu parecer e votação favoráveis a sua aprovação, acrescido de duas emendas.

Em seguida, considerando o regime de urgência no qual tramita a matéria, esta foi distribuída conjuntamente nestas Comissões, que me designaram como Relator para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos regimentais.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “d” e “g”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

(...)

d) repercussão financeira das proposições;

(...)

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

(...)

Analisando os aspectos orçamentários e financeiros da matéria sob exame, constata-se que dela poderá advir aumento de despesas do grupo Pessoal e Encargos Sociais, decorrentes do aumento de vagas de cargos públicos (Artigos 1º 9º) e criação de cargos públicos (Artigos 10 a 12).

De acordo com os citados dispositivos, pretende o autor aumentar vagas e criar os seguintes cargos:

AUMENTOS DE VAGAS		
Quantidade/Nome do Cargo/Vencimento		
Cargos Existentes (Artigos 1º ao 9º)		
4	Auxiliar de Serviços Operacionais	R\$1.259,46
5	Leiturista	R\$ 1.448,38
6	Agente Operacional-Encanador	R\$ 1.448,38
3	Agente Operacional-Pedreiro	R\$ 1.448,38

4	Auxiliar de Saneamento	R\$ 1.448,38
4	Motorista	R\$ 1.448,38
2	Eletricista	R\$ 2.066,49
3	Operador de Estação de Tratamento de Água	R\$ 2.066,49
1	Operador de Máquinas Pesadas	R\$ 2.066,49
Cargos Novos (Artigos 10 a 12)		
8	Atendente	R\$ 1.448,38
7	Auxiliar em Operação ETA	R\$ 1.259,46
3	Fiscal de Saneamento	R\$ 1.448,38

Antes de adentrar no mérito da presente matéria, faz-se necessário tecer algumas considerações que devem ser observadas pelo Parlamentar antes de aprovar uma matéria que possa acarretar aumento de despesa com pessoal para o Município.

O aumento de despesa com pessoal, decorrente do aumento de vagas e criação de cargos públicos, deve observar algumas condições de ordem orçamentária e financeira, tais como a exigência constitucional da observância do limite com gastos de pessoal previsto em lei complementar, da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender o objeto de gasto, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Art. 169, § 1º, I e II, da CF/88).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2020 (art. 18 da Lei n.º 3.234, de 27 de junho de 2019), por sua vez, autoriza “as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, **criação de cargos**, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde

que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000” (LRF).

Analisando os dispositivos da LRF que a LDO fez referência, percebe-se que o ato que acarretar aumento de despesa do grupo Pessoal e Encargos Sociais deverá estar acompanhado dos seguintes documentos e informações: a) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; b) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; e c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Destarte, conclui-se que, como o projeto em questão eleva os gastos de pessoal do Poder Executivo, para que ele possa prosperar à luz dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos, é necessário que o autor tenha encaminhado junto com a matéria os seguintes documentos e informações: a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstração da origem de recursos para seu custeio; b) declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias; c) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa; e d) demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa com pessoal e que o impacto do projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF.

Vê-se pelo processo que o Nobre Autor cumpriu todas as exigências legais encaminhando toda a documentação citada. A declaração do ordenador de despesa de que a matéria tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias é parte integrante do estudo de impacto, às fls. 25. O estudo que contém a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no

exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como as informações dos itens “c” e “d” do parágrafo anterior pode ser consultado às fls. 20-25.

A declaração elaborada pelo ordenador de despesa não demanda análise aprofundada, por tratar-se de um documento formal que visa apenas levar ao conhecimento público o fato de que o Diretor-Presidente da autarquia assumiu a responsabilidade pela adequação da matéria à legislação de regência orçamentária e financeira do Município.

Já a estimativa de impacto financeiro-orçamentário exige uma análise mais aprofundada, na medida em que servirá de base para se saber qual o efeito que o projeto terá nas contas públicas, relativamente ao orçamento atual e aos dois subsequentes. Nesse contexto, constata-se que o aludido estudo foi elaborado em perfeita sintonia com os dispositivos da LRF e alcança inteiramente aos fins que se destina.

A estimativa de custos do presente projeto foi realizada no item 4.1 (fl.21) do referido estudo, no qual foram considerados todos os encargos que poderão advir do presente projeto para o erário municipal. A conclusão desse item é que o projeto irá gerar um **aumento de despesa**, com sua implementação, na ordem de R\$ 928.204,47 no exercício de 2020; R\$ 1.153.036,22 no exercício de 2021; e R\$ 1.196.275,07 no exercício de 2022.

Nesse ponto, não se detectou nenhum erro na estimativa realizada, vez que o cálculo considerou todos os efeitos financeiros do presente projeto. Cumpre frisar que o impacto apurado trata-se de impacto legal, ou seja, considerando o provimento integral dos cargos e vagas criados.

No que tange à existência de recursos para o custeio da despesa a ser gerada pela implementação do propositivo em questão, o estudo indica, no item 4, como fonte de recursos, a tendência de excesso de arrecadação nas receitas correntes da autarquia, com base em série histórica (2017-2019), e o superávit orçamentário médio obtido, também considerando a série histórica dos exercícios de 2017-2019. No cálculo, apurou um excesso de arrecadação médio na ordem de R\$ 1.311.027,32 e um resultado orçamentário superavitário médio no montante de R\$ 3.050.740,42, valores estes bem superiores ao incremento de despesa gerado pela implementação deste projeto, fato que leva a conclusão de que a despesa gerada pela

implementação da matéria não possui envergadura suficiente para comprometer as finanças do Saae.

No tocante à demonstração de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da LDO, o parecer não indica a existência deste risco, porém, é possível afirmar, com base na tendência de excessos de arrecadação e resultados orçamentários superavitários da autarquia, que a probabilidade de não se alcançar as metas de resultados planejadas é remota.

No que se refere à demonstração de que o impacto do presente projeto não elevará as despesas com pessoal acima do limite previsto na LRF, preliminarmente, cumpre esclarecer que, a partir do advento da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o aumento de despesas com pessoal, no âmbito das três esferas de governos, passou a ter limites, com o objetivo de impor freios aos administradores irresponsáveis, visando o desenvolvimento sustentável do Estado.

Especificamente no âmbito municipal, a LRF determinou, no seu inciso III do artigo 19, que o limite seria 60% (sessenta por cento), calculados sobre o montante da receita corrente líquida do Município. Esse percentual, consoante dispositivo inserto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 20, será dividido entre os Poderes Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver, e Executivo. Este poderá despender com pessoal até 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida e aquele o restante do limite do Município, ou seja, 6 % (seis por cento).

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal, preocupada com os gestores menos atentos, previu, ainda, em seu artigo 22, uma espécie de limite prudencial que também deverá ser observado pelos poderes municipais. Nos termos desse artigo, os poderes que gastarem com pessoal mais de 95 % (noventa e cinco por cento) dos limites fixados nos artigos 19 e 20 desta lei, ou seja, 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) da Receita Corrente Líquida, considerando o fechamento quadrimestral, ficarão proibidos de:

- a) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da

Constituição;
b) criar cargo, emprego ou função;
c) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
d) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
e) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante da análise dos referidos dispositivos, não resta dúvida de que o Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá aumentar remuneração de cargos públicos, que acarrete aumento da despesa com pessoal, se esse Poder tiver gasto, no último quadrimestre, mais do que 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da LRF.

Com efeito, este relator realizou uma análise da execução orçamentária do Município e constatou, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre de 2019, publicado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que o Poder Executivo local despendeu com pessoal, até o terceiro quadrimestre do ano de 2019, o montante de R\$ 130.802.206,57, que representa 50,59% da Receita Corrente Líquida, estando abaixo, portanto, do limite legal (54%) e do limite prudencial (51,3%).

Não há, pois, óbices de natureza orçamentária e financeira para aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2020.

Cumprе salientar que o Anexo I do presente propositivo não contemplou as vagas criadas nos seus artigos 1º e 5º, porém essa omissão pode ser suprida no Parecer de Redação Final, a ser elaborado pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos-CCLJRDH.

Por fim, quanto às duas emendas propostas pela CCLJRDH, também não se vislumbra nenhum óbices de natureza orçamentária e financeira para suas aprovações, pois a primeira visa tão somente alterar o texto da ementa do projeto, no sentido de proceder à correção da remissão à Lei n.º 3.210, de 18 de março de 2019, que não condiz com o texto da ementa da citada Lei. E a segunda inclui um parágrafo único ao artigo 13, com a finalidade de tão somente

promover a convalidação de todos os diplomas legais que já constem a nomenclatura do cargo de **Fiscal**, que passa a ser denominado Leiturista.

2.2 Da Comissão de e Serviços, Obras, Transportes e Viação Municipais

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:¹

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

b) regime jurídico dos servidores municipais;

c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;

d) prestação de serviços públicos em geral;

e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;

f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competência desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor no sentido de que a reestruturação perseguida pela aprovação do PL em comento visa “ampliar a mão de obra do Saae com o intuito de manter a qualidade e desenvolvimento de Projetos e Ações de Saneamento Básico”. (vide item 3 da Mensagem 331 de 2.03.2020) e com fundamento nos princípios éticos deste Relator não há como não atender ao objeto da proposição em tela.

Ressalte-se, ainda, a importância das emendas apresentadas pelo Vereador Alino Coelho a fim de sanar erro material na ementa do projeto e, ainda, inserir a previsão no parágrafo único do artigo 13 de que as remissões e referências feitas à nomenclatura do cargo de Fiscal em diplomas legislativos, normativos, administrativos ou afins sejam equivalentes à denominação de Leiturista atribuída pelo citado artigo.

¹

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 10/2020, acrescido das Emendas de n.ºs 1 e 2, de autoria da CCLJRDH, às fls. 32-33.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 20 de março de 2020.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado